



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 16803/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 180/2025

Autoria: Roque Chile



EMENTA: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO E MECANISMOS DE RESSARCIMENTO POR ATOS DE PICHÇÃO NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 180/2025 de iniciativa do Vereador Roque Chile, que tem por objeto dispõe sobre medidas de responsabilização e mecanismos de ressarcimento por atos de pichação no Município de Linhares e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 14/24, proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 180/2025, às fls. 27/31, em relação aos aspectos constitucionais e legais da proposição.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos constitucionais ou legais, devendo apenas analisar **questões estritamente sociais**, conforme preceitua o Regimento Interno.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, **cultural**, inclusive **patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico**, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à **segurança pública**, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de **desenvolvimento urbano**, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do **meio ambiente**, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa propõe a imposição de multas administrativas para o ato de pichação, inscrição, desenho ou qualquer forma de manifestação gráfica **não autorizada** em muros, fachadas, monumentos, placas, postes, pontes, viadutos, edificações públicas ou privadas e demais bens situados Município de Linhares, podendo a multa ser aplicada em dobro se o ato for realizado em monumento ou bem tombado.

Por se tratar de iniciativa que visa, essencialmente, preservar o patrimônio público, o escopo temático da proposta legislativa está alinhado às matérias atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, em especial quanto aos tópicos de cultura, patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, cidadania, segurança pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente, conforme dispõe o artigo 62, III, *a, c, d* e e do Regimento Interno dessa Casa.

Em síntese, a matéria trata do exercício do poder de polícia administrativa para a preservação do patrimônio público, da ordem pública e do meio ambiente, garantindo a





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

organização e coesão social no aspecto urbanístico, de forma a promover e garantir ambientes de uso comum e coletivo da cidade mais seguros e adequados para todos.

O entendimento razoável sobre a convivência pública entre os cidadãos compreende a ideia de que a incidência de condutas lesivas aos bens públicos prejudica a organização social e a prestação de serviços públicos, sendo dever da Administração Pública adotar as medidas necessárias para garantir a ordem e o bem-estar coletivo.

A imposição de multas administrativas, nesse sentido, visa coibir a ação de condutas lesivas sobre esses bens, garantindo a continuidade de serviços e promovendo um ambiente harmonioso no aspecto visual, pacífico e seguro para a convivência social.

Importante destacar que o autor da matéria diferencia a pichação do grafite, garantindo que o segundo possa continuar sendo praticado desde que previamente autorizado pelo poder público ou pelo particular (art. 3º, IV e art. 6º), estando de acordo com a legislação federal e local vigente - Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Lei Municipal nº 4.202, de 1º de abril de 2024.

A proposta também majora a multa no caso de bens tombados, o que demonstra preocupação do parlamentar na preservação de bens de valor cultural, artístico e histórico, considerados também patrimônio público, e que são essenciais para a preservação da memória coletiva e social da cidade, de valor intrínseco de preservação da identidade de um povo e de sua memória.

Assim, resta evidenciada que a proposta do Projeto de Lei Ordinária nº 180/2025, caso aprovada, será um instrumento à favor da estrutura do poder público municipal para coibir ações que prejudiquem a convivência coletiva, preservando o patrimônio público e garantindo a **promoção de ambientes de uso comum organizados e funcionais** à prestação de serviços públicos, bem como estimular a sensação de segurança e conforto





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

visual. De modo geral, o projeto de lei é essencialmente importante e benéfico à população linharenses.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável, a saber¹:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 4 – Educação de qualidade

4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis

11.4 Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo.

11.7 Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 180/2025.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao

¹ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 180/2025, de autoria do Vereador *Roque Chile*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 04 de maio de 2026.

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)
Presidente

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)
Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

(Jaguará da Saúde)
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340030003700350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **12/06/2026 08:59**

Checksum: **9BDB6DCA8012AD90C71868DF224399B323B704C26CD952DE7D83E400B2082736**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em **12/06/2026 12:17**

Checksum: **44A09E88093F3A1D68451C667C426ACDD1DEF5466EEC1597F221D1B8D95E33BD**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em **12/06/2026 16:48**

Checksum: **C0B90AF40E09592A2087888ADB2AA5BAB03E14ED8D51F209B536E639C6787A65**

